

A. I. N° - 207097.0007/11-8
AUTUADO - BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUSA BRITO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET 02.03.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0057-05/12

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. O art. 97 do RICMS/BA traz as hipóteses de vedação da utilização de crédito, dentre elas quando as mercadorias adquiridas forem destinadas ao consumo. Também o art. 93, V, “b” do RICMS, conforme indicado no corpo do Auto de Infração estabelece que deve ser obedecido o prazo previsto na Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, para a utilização do crédito fiscal, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida as mercadorias que não forem destinadas à comercialização. Infração parcialmente elidida. **b)** ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. Negado o pedido de diligência ou de perícia. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/09/2011, exige ICMS no valor de R\$42.766,89, através das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. A empresa adquiriu mercadorias para seu uso e consumo, no exercício de 2007, conforme Notas Fiscais nºs 1715, 1716 e 1750, da empresa BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA, em 08/05/2007 e lançou indevidamente os créditos fiscais de ICMS no livro de Registro de entrada, conforme livro nº 07, fls. 32 e 36, nos valores de ICMS INDEVIDOS, conforme demonstrado através de papeis de trabalho, anexo a este processo e relacionados abaixo (Nota Fiscal nº - Data Emissão - Valor do ICMS indevido): 1.715 - 08/05/07 - R\$15.920,15; 1716 - 08/05/07 - 8.630,92; 1750 - 08/05/07 - 881,83; TOTAL R\$25.432,90, recebeu mercadorias para seu uso e consumo, no exercício de 2008, conforme Nota Fiscal nº 0075, da empresa PETROGAL BRASIL LTDA, em 03/04/2008 e lançou indevidamente os créditos fiscais de ICMS no livro de Registro de entrada, conforme livro nº 17, fl. 25, no valor de ICMS INDEVIDOS, conforme demonstrado através de papeis de trabalho, anexo a este processo e relacionados abaixo (Nota Fiscal nº - Data Emissão - Valor do ICMS indevido): 0075 - 03/04/08 - 16.565,99. Valor Histórico: R\$41.998,89 – Multa de 60% - 01.02.02;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à transferência interestadual de bem do ativo imobilizado. A empresa utilizou indevidamente de crédito fiscal do ICMS, referente à Nota Fiscal nº 3485, emitida pela BJ SERVICES DO BRASIL LTDA, localizada no Estado de Sergipe, no valor de ICMS de R\$768,00, com lançamento no livro de Registro de Entrada nº 007, fl. 030, conforme demonstrado através de papeis de trabalho, anexo a este processo e relacionado abaixo (Nota Fiscal nº - data emissão - valor do crédito indevido): 3485 - 31/03/07 - R\$ 768,00. Valor Histórico: R\$768,00 – Multa de 60% - 01.02.52;

O autuado apresenta defesa de fls. 357/372, inicialmente ressalta que não se contrapõe em relação aos subitens elencados nas datas de ocorrências 30/04/2008 e 31/03/2007, consequentemente, nos valores de R\$16.565,99 e de R\$768,00, no total de R\$17.333,99, pois efetuou o recolhimento do montante atualizado de R\$26.574,29 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com a redução de multa em função da data da quitação do débito (art. 123, § 2º, do RPAF), conforme DAE, anexado à presente peça impugnatória (DOC. 04).

Deste modo, só vai se contrapor em relação à ocorrência de 31/04/2007 no valor de R\$25.432,90, suposta aquisição de mercadorias para seu uso e consumo, no exercício de 2007, em relação às Notas Fiscais n^{os} 1715, 1716 e 1750.

Esclarece que tem como atividade objeto social a prestação de serviços de: “(i) cimentação, (ii) estimulação, compreendendo acidificação e faturamento em poços de óleo e gás; (iii) injeção de óleo e de cimento e amortecimento de poço; (iv) operações com obturador e tampão; (v) circulação de fluidos; (iv) testes de formação através de tubulações e (vii) correlatos ou adicionais em poços de produção ou injeção de petróleo, gás, água ou em perfuração, entre outras atividades, sendo certo que, no desenvolvimento de suas atividades, a empresa adquire mercadorias de interesse do setor de apoio à extração de óleo e gás, para posterior revenda”, motivo pelo qual mantém ativa sua Inscrição Estadual sob o n° 70.857.818.

Diz que a autuação está baseada na única e exclusiva alegação de que a empresa autuada teria utilizado, indevidamente, crédito escritural de ICMS referente à suposta aquisição de mercadoria de uso e consumo, no exercício de 2007, com base na apuração das informações constantes: (i) das Notas Fiscais n^{os} 1715, 1716 e 1750, todas emitidas pela empresa BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA. e (ii) do livro de Registro de Entrada (livro 07, às fls. 32 e 36). Transcreve tabela referente às notas fiscais, datas de emissão e valor do ICMS (1715 – R\$15.920,15, 1716 – R\$8.630,92 e 1750 – R\$881,83: todas com data de 08/05/2007). Também transcreve os arts. 93, V, “b” e 124, ambos do Decreto Estadual n° 6.284/97, e reforça o seu argumento de que as mercadorias mencionadas nas Notas Fiscais já citadas (DOC. 05) se destinavam à posterior venda (mercancia), e não ao uso ou consumo do autuado, o que impõe a flagrante necessidade do cancelamento do Auto de Infração.

Pede a nulidade do Auto de Infração, por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório em face da inobservância dos requisitos indispensáveis ao lançamento (arts. 18, IV, “a” e 39, V, “b”, ambos do RPAF/BA).

Salienta que através de uma simples leitura no Auto de Infração, pode ser constatado que a fiscalização deixou de indicar as disposições legais supostamente infringidas, declinando, tão-somente, a previsão legal que autoriza o creditamento do ICMS recolhido na operação anterior e a que comina multa, de ofício, pelo indevido creditamento do imposto, ou seja, a autuação ora guerreada indicou a penalidade, mas olvidou-se de indicar o embasamento legal da pretensa infração, deixando de apontar a norma com base na qual concluiu ser indevido o crédito fiscal apropriado pelo autuado.

Acrescenta que a defesa só tem cabal condição de ser exercida, na medida em que seja promovida a publicidade de todos os elementos que integram o processo, identificando os sujeitos ativo e passivo, bem como os demais elementos ensejadores do fato tributável e, principalmente, a disposição legal infringida. Cita o art. 142 do CTN que destaca “...assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, determinar a matéria tributável, calcular o montante e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Prossegue afirmando que não cabe ao contribuinte, mas, exclusivamente ao Fisco, a indicação da violação à legislação cometida e sua base legal, sendo nula de pleno direito a autuação que não traduz essa determinação, por incúria, desídia ou qualquer outro motivo do Fisco, pois esta sua atividade privativa não pode, à nitidez, delegá-la ao contribuinte para que este, em defesa limitada, presuma e se defende de infração que sequer foi claramente indicada, despida de qualquer suporte legal.

Coaduna com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência predominantes com o fato em concreto sob julgamento, outra não é a conclusão de que o Auto de Infração em referência foi lavrado sem subsumir, em todos os aspectos, ao prescrito na legislação tributária, devendo, portanto, ser considerado nulo de pleno direito. Por outro lado, caso não seja acolhida a preliminar, requer que seja sanada a divergência apontada, de modo a propiciar ao autuado pleno direito de defesa, sendo deferido, *a posteriori*, novo prazo de 30 (trinta) dias para aditamento desta peça impugnatória, após a correção do vício demonstrado.

Quanto ao mérito, a correta classificação das mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da autuação, comprova que as mercadorias em questão não foram adquiridas para uso e consumo da empresa autuada, o que se conclui pela simples leitura do Código Fiscal de Operações e de Prestações (“CFOP”) apontado: “(i) nas Notas Fiscais nºs 1715, 1716 e 1750, e (ii) nos livros de Registro de Entradas (DOC. 06) e Saídas (DOC. 07)”.

Ressalta que as notas fiscais de venda, emitidas pela empresa BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA., indicam o CFOP nº 5.102, que, de acordo com o Convênio S/Nº, de 15/12/1970 (DOC. 08), é o código destinado à “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, ademais, o livro de Registro de Entradas do autuado, em anexo (DOC. 6) aponta, claramente, que as mercadorias indicadas nas notas fiscais (1715, 1716 e 1750) entraram no estabelecimento da empresa para o fim específico de revenda (mercancia), tendo sido utilizado, de forma correta, o CFOP nº 1.102 – destinado à “compra para comercialização”.

Frisa que os produtos de uso/consumo são aqueles periféricos, que se mantém à margem do objeto precípua do contribuinte, mas que lhe servem apenas para dar apoio administrativo, tais como os produtos de segurança, de manutenção etc., o que não se verifica no caso em exame, valendo evidenciar que, dentre as atividades que compõem o objeto social do autuado, se encontra a venda das mercadorias indicadas nas notas fiscais já citadas.

Registra que o fator “intenção” de uso e consumo é fundamental para fazer nascer para o Fisco o direito de glosar o crédito de ICMS apropriado pelo contribuinte, caso contrário, não há prova de consumo dos produtos ou mesmo que sua qualidade, tipo, ou outro elemento o conduza ao único caminho da utilização.

Portanto, em relação a tal fato encontra-se ausente o requisito de consumo final das mercadorias pelo destinatário (ora autuado), posto que se trata de mercadorias ordinariamente revendidas (mercancia) no mercado especializado, como se verifica pela simples leitura das Notas Fiscais de Saída nºs 3150, 3151, 3152 e 3153, emitidas pelo autuado (DOC. 09), que contemplam a venda das mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs 1715, 1716 e 1750, conforme abaixo:

Descrição dos Produtos	Notas Fiscais de Saída	Notas Fiscais de Entrada
Centralizador Bow Spring 7	3151	
Centralizador Bow Spring 9 5/8		
Sapata Flutuante 20"	3152	
Centralizador Bow Spring 13 3/8	3151	
Plug de topo antirotativo 13 3/8		
Plug de topo antirotativo 9 5/8	3152	
Colar Flutuante 9 5/8		
Colar Flutuante 13 3/8	3150	
Stop Ring 9 5/8		
Stop Ring 13 3/8		1715
Stop Ring 20"	3151	
Stop Collar (Ring) 7"		
Sapata Flutuante 13 3/8	3150	
Colar Flutuante 9 5/8		
Sapata Flutuante 9 5/8	3153	
Plug de fundo antirotativo 13 3/8		
Plug de fundo antirotativo 9 5/8	3152	
Centralizador 7"	3151	
Sapata Flutuante 30"	3150	
Centralizador 9 5/8		1716
Centralizador 9 5/8	3151	1750

Informa que o livro Registro de Saídas (DOC. 7) indica, claramente, o CFOP nº 5.102, destinado à “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, para as operações de venda das mercadorias indicadas nas Notas Fiscais de Saídas nºs 3150, 3151, 3152 e 3153 à empresa EL PASO ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA, e mesmo que entendesse que as mercadorias descritas nas notas fiscais de saídas citadas, não seriam aquelas descritas nas notas fiscais de entrada (1715, 1716 e 1750), o que se admite por mera concessão ao debate, ainda assim, restaria afastada a malfadada presunção de uso/consumo em tela, eis que devidamente demonstrado, por amostragem, que a suposta destinação para uso e consumo não encontra respaldo diante da real destinação a este gênero de mercadorias.

Ainda, assim, ressaltou que as mercadorias objeto das notas fiscais de entrada não constam no Ativo do autuado, justamente pelo fato de terem sido objeto de contrato de compra e venda com

seus clientes, sendo certo que a empresa se coloca ao inteiro dispor da fiscalização para que seja realizada a devida verificação, caso entendam necessário.

Aduz a consequente inaplicabilidade do art. 33, I, da LC Nº 87/96, que prorroga o termo de início de aproveitamento dos créditos de compensação do ICMS, com legalidade e constitucionalidade reconhecida pelo STJ e pelo STF.

Destaca que o princípio da não-cumulatividade foi excepcionado, especificamente, para os casos de simples aquisição (entrada) de materiais destinados para o uso ou consumo, e não para as situações em que tais bens são revendidos (saída) pelo contribuinte, não cabendo ao intérprete da norma ampliar seu alcance, sob pena de transformar-se a exceção em regra.

Pede a Improcedência do Auto de Infração e protesta, pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova documental suplementar, que ratificará a improcedência da autuação ora guerreada, bem como a eventual produção de prova pericial, caso entendam necessário para formar seu convencimento sobre a matéria versada nestes autos.

O autuante presta informação fiscal de fls. 425/429, de inicio, informa que o procedimento fiscal foi realizado em atendimento a Ordem de Serviço nº 507.785/11, para verificação fiscal do período de 01/01/2007 a 31/12/2008, conforme Mandado de Fiscalização nº 507785-11 emitidos pela Inspetoria Fiscal de Alagooinhas.

Verificou que a peça defensiva se restringiu, tão-somente na contestação do subitem (ocorrência 31/05/2007) da infração 1, referente às Notas Fiscais nºs 1715, 1716 e 1750, todas emitidas em 08/05/2007, no total de R\$25.432,90.

Informa que o autuado não conseguiu elidir todo o montante reclamado neste item da infração, com a apresentação das Notas Fiscais nºs 3150, 3151, 3152 e 3153, apontadas pelo mesmo como responsável pelas saídas tributáveis, decorrente da comercialização, pois as referidas notas fiscais não foram suficientemente capazes de zerar a quantidade de mercadorias adquiridas pelas Notas Fiscais de Entrada (1715, 1716 e 1750), conforme demonstrativo anexo a esta Informação Fiscal.

Afirma que não resta dúvida que as mercadorias foram consumidas, logo não é devido o uso do crédito daquelas que foram utilizadas para o uso e consumo, conforme preceitua a norma tributária, sendo assim, não há dúvida do ICMS RECLAMADO.

Deste modo, fez uma alteração no montante reclamado, já que durante o tempo legal foi apresentado pelo autuado às referidas Notas Fiscais de nºs 3150, 3151, 3152 e 3153, assim, pelas razões apontadas e juntadas das notas fiscais citadas, o valor do ICMS devido passa para R\$17.656,49, neste item em discussão.

Finalmente, pede a Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR (quanto à primeira infração)

Saliento que a apreciação de constitucionalidade de lei emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, portanto este CONSEF não pode apreciar a questão, entendimento este ratificado no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/99, art. 167, inciso I.

Ademais, o Auto de Infração contém elementos suficientes para determinar com segurança, a infração e o infrator; contém a descrição dos fatos de forma clara, precisa, sucinta; bem como todos os relatórios dos levantamentos elaborados e todas as provas necessárias à demonstração dos fatos apontados na infração, em obediência ao disposto no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº. 7.629/99), e o autuante na informação fiscal, rebateu todas as questões trazidas na defesa, e analisou os documentos trazidos na peça impugnatória. Assim, estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da questão, à vista de provas já produzidas, de acordo com o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, desta forma nego o pedido de realização de diligência ou de perícia, formulado pelo impugnante.

Saliento que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção de dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando em nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. (art. 19 do Decreto nº 7.629/99).

Portanto, verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário.

No mérito, o contribuinte reconheceu a parcela no valor de R\$ 16.565,99, com data de ocorrência de 30/04/2008, referente à infração 1. Desta forma, resta para nossa apreciação a parcela no valor de R\$ 25.432,90, relativa à data de ocorrência de 31/05/2007, referente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, referente às Notas Fiscais nºs 1715, 1716 e 1750, todas emitidas em 08/05/2007. Estas notas fiscais foram emitidas pela empresa BJ Quimica do Brasil Ltda, e lançadas no livro Registro de Entradas nº 07, fls. 32 a 36, com a utilização dos créditos fiscais pelo autuado.

O art. 97 do RICMS/BA, traz as hipóteses de vedação da utilização de crédito, dentre elas quando as mercadorias adquiridas forem destinadas ao consumo, o que pode ser verificado na presente situação, por meio do demonstrativo de fl. 24 e cópias das notas fiscais, fls. 25 a 30 do PAF. Também o art. 93, V, “b” do RICMS, conforme indicado no corpo do Auto de Infração estabelece que deve ser obedecido o prazo previsto na Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, para a utilização do crédito fiscal, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida as mercadorias que não forem destinadas a comercialização.

O sujeito passivo, em sua defesa, argui que se trata de mercadorias adquiridas para revenda, e na salvaguarda do princípio da não-cumulatividade, os créditos fiscais utilizados seriam legítimos, e apresenta cópias de notas fiscais de saídas, fls. 416 a 419, para comprovar que tais mercadorias, efetivamente foram destinadas, por meio de vendas, para a firma El Paso Óleo e Gás do Brasil Ltda, CNPJ 02.857.854/0002-03, Notas Fiscais nºs 3150, 3151, 3152 e 3153, com data de emissão de 08/05/2007.

O autuante ao analisar as razões de defesa, na informação fiscal, fls. 425, acata parcialmente pois o contribuinte não teria elidido todo o montante reclamado, haja vista que as notas fiscais apresentadas não foram suficientes para zerar as quantidades de mercadorias adquiridas por meio das notas fiscais objeto da autuação, nºs 1715, 1716 e 1750, e neste sentido elaborou o quadro demonstrativo de fl.430. Ademais, o autuado afirma na sua impugnação que as mercadorias cujas saídas não estão comprovadas por meio destes documentos fiscais, também não se encontram no Ativo da empresa, contudo nesta hipótese teriam sido consumidas pela empresa, conclusão manifestada pelo autuante.

Desta forma, o autuante elaborou o demonstrativo de fl. 430, no qual abateu os valores exigidos referentes às mercadorias que foram comprovadas as saídas, e do cotejo entre as notas fiscais de aquisições e as notas fiscais de saídas, restou o ICMS exigido no valor de R\$ 17.656,49.

Consoante o RPAF/99, art. 123, “*É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fesaer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação*”. Outrossim, o § 5º do mesmo dispositivo reza que “*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; II – se refira a fato ou a direito superveniente; III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos*”.

Saliento que, até o presente momento, nada de novo foi trazido pela empresa, capaz de elidir a infração em sua totalidade, mas apenas a apresentação de Memorial, na Sessão de Julgamento, no qual estão reiteradas as razões da defesa.

Concordo com a conclusão do autuante, e deste modo, a infração 1 fica procedente em parte, devendo ser exigido o valor restante de R\$ 17.656,49, referente à data de ocorrência de 31/05/2007, e o valor de R\$16.565,99, com data de ocorrência de 30/04/2008, este já reconhecido pelo impugnante.

Infração parcialmente elidida.

A infração 2 foi reconhecida pelo autuado, fica mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à primeira infração)

Após análise dos autos verifico que, em relação à primeira infração, no que diz respeito à exigência do ICMS no valor de R\$ 25.432,90, inerente à data de ocorrência de 31/05/2007, ficou caracterizado se tratar de um levantamento quantitativo de entradas e saídas de alguns produtos, tendo o autuante, ao deduzir as quantidades comprovadamente vendidas pelo contribuinte, apurado diferença quantitativa remanescente, do que concluiu que tais itens se tratam de materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento, mantendo, em parte, o valor originalmente exigido sob tal imputação, na quantia de R\$ 17.656,49.

Contudo, apesar de o autuado comprovar que parte das mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais de nºs 1715, 1716 e 1750, foi efetivamente comercializada por via das Notas Fiscais de nºs 3150, 3151, 3152 e 3153, fato este reconhecido pelo próprio autuante quando deduziu quantitativamente as saídas das entradas, entendeu o preposto fiscal que as diferenças remanescentes são materiais de uso e consumo, sob a conclusão de que as referidas notas fiscais de saídas não foram suficientemente capazes de zerar a quantidade de mercadorias adquiridas pelas notas fiscais de entradas, conforme demonstrativo à fl. 430 dos autos, como também em razão de não constarem tais produtos no “ativo” do autuado, inferindo que foram consumidas e, em consequência, não tendo direito ao crédito fiscal proporcional às mercadorias tidas como consumidas.

Observo ser temerária tal conclusão, sem que haja uma apuração mais aprofundada dos fatos, pois, em nenhum momento o contribuinte admite o uso ou consumo de tais mercadorias. Sendo assim, caberia verificar se tais produtos não compreendiam dos estoques inicial e final do exercício de 2007, de forma a proceder a uma auditoria de estoques em sua inteireza e, caso permanecesse alguma diferença, fosse exigido o imposto sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias, sob pena de se tornar contraditória a acusação fiscal de que parte das mercadorias foi comercializada, como comprovado nos autos, e outra parte, presumidamente, foi utilizada como material de uso e consumo, o que não restou devidamente confirmado, gerando incerteza na acusação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207097.0007/11-8, lavrado contra **BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.990,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO DIVERGENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR